

A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI CONTRA O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão II, em Direito.

Prof.º Orientador: Esp. Juliano Ribeiro Pinto.

Ji-Paraná

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S232i Santana, Vinicius José Souza.

A implementação da lei contra o tráfico de órgãos no Brasil. /
Vinicius José Souza Santana. – Ji-Paraná, 2024.
25 p.

Projeto de Pesquisa (Curso de Direito) – Centro Universitário
São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Tráfico. 2. Direitos Humanos. 3. Lei de Transplantes. I.
Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 343.6(81)

A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI CONTRA O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

Vinicius José Souza Santana¹
Juliano Pinto Ribeiro²

RESUMO: A implementação da Lei contra o tráfico de órgãos no Brasil é uma questão considerada de suma importância a ser debatida em nível nacional e internacional, pois a mesma trata sobre a proteção dos direitos humanos e a integridade física das pessoas conforme previstos na Constituição Federal de 1988. O tráfico de órgãos envolve a remoção ilegal e comercialização de órgãos e tecidos humanos, frequentemente associado a práticas criminosas de grupos organizados que tem com finalidade se beneficiar-se financeiramente da venda dos mesmo. No Brasil, a Lei nº 9.434/1997, conhecida como Lei de Transplantes, regula essa questão, estabelecendo diretrizes claras para a doação, remoção e transplante de órgãos. Apesar das legislações robustas já existentes, a efetiva implementação enfrenta desafios significativos, incluindo a dificuldade de fiscalização das autoridades policiais e judiciária, e também por questão de corrupção e a falta de recursos. Além disso, a complexidade e a clandestinidade das operações de tráfico de órgãos exigem uma coordenação eficaz entre as autoridades de saúde pública, o sistema judicial e as agências de aplicação da lei.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico; Direitos Humanos; Lei de Transplantes;

THE IMPLEMENTATION OF THE LAW AGAINST ORGAN TRAFFICKING IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM A LEGAL PERSPECTIVE

ABSTRACT: The implementation of the Law against organ trafficking in Brazil is a matter of utmost importance to be debated both nationally and internationally, as it addresses the protection of human rights and the physical integrity of individuals, as outlined in the 1988 Federal Constitution. Organ trafficking involves the illegal removal and commercialization of human organs and tissues, often associated with organized criminal groups aiming to financially profit from such transactions. In Brazil, Law No. 9,434/1997, known as the Transplant Law, regulates this issue, establishing clear guidelines for the donation, removal, and transplantation of organs. Despite existing robust legislation, effective implementation faces significant challenges, including difficulties in law enforcement and judicial oversight, as well as issues of corruption and lack of resources. Furthermore, the complexity and clandestine nature of organ trafficking operations require effective coordination between public health authorities, the judicial system, and law enforcement agencies.

KEYWORDS: Trafficking; Human Rights; Transplant Law

¹ Acadêmico de 10º período do Curso de Direito no Centro Educacional São Lucas JPR. 2024. Email: viniciusdhsouza750@gmail.com

² Professor Orientador, especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio em 2013. Especialista em Direito Processual Cível pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná em 2014. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil em 2003. E-mail dr.julianoribeiro.com

1. Introdução

O presente artigo, tem como finalidade examinar a Lei nº 9.434/97, com ênfase na questão do tráfico de órgãos no Brasil. A mencionada lei possui lacunas que comprometem a eficácia na prevenção e combate ao tráfico de órgãos no país. O comércio ilegal de órgãos tornou-se um problema crescente, exigindo uma análise aprofundada e o desenvolvimento de estratégias mais eficientes para superar as deficiências existentes na legislação.

O primeiro tópico explora o conceito de tráfico de órgãos conforme definido na legislação atual, destacando as violações aos princípios constitucionais protegidos e os métodos utilizados na prática desse crime.

No segundo tópico, realiza-se uma análise abrangente da Lei nº 9.434/97, conhecida como Lei de Transplantes, que criminaliza as condutas relacionadas ao tráfico de órgãos em conformidade com a Constituição Federal. O capítulo também enfatiza a evolução da legislação brasileira sobre o tema e seus fundamentos.

O terceiro tópico aborda as dificuldades enfrentadas no combate ao comércio ilegal de órgãos no Brasil, evidenciando as falhas na Lei nº 9.434/97 e como o crime organizado se beneficia dessas deficiências. Além disso, é realizada uma análise da jurisprudência dos tribunais e são propostas políticas públicas para fortalecer a lei e impedir seu uso para fins ilícitos, visto que a intenção original da lei é salvar vidas e não estimular a venda de órgãos.

No quarto tópico, é destacada a problemática do Art. 15, que coloca a vítima na posição de autora do crime ao vender órgãos, não a reconhecendo como vítima. Essa abordagem pode prejudicar as investigações, pois a vítima, devido à sua vulnerabilidade, pode ser uma fonte crucial de informações.

Finalmente, pretende-se demonstrar que há falhas e irregularidades na condução das investigações para a identificação dos responsáveis pelos crimes de

tráfico de órgãos previstos na Lei de Transplantes. Para a realização desta pesquisa, foram utilizados embasamentos jurídicos e doutrinários, adotando-se o método de pesquisa bibliográfica.

2. Uma breve conceituação sobre o tráfico de órgãos humanos

O tráfico de órgãos humanos é um fenômeno de grande complexidade e multifacetado a qual gera grande repercussão em todo o mundo, esse crime envolve diversas ações como a obtenção, transporte, comercialização e transplante de órgãos e tecidos humanos de forma ilegal. Este crime é caracterizado pela exploração de indivíduos que geralmente estão em situação vulnerabilidade, a qual se tornam vítimas de extração de seus próprios órgãos, que logo mais, são comercializados e vendidos no mercado negro para pacientes que necessitam de transplantes.

Para uma melhor compreensão Fellows define que,

se uma parte de corpo for usada ou vendida num local diferente do local de onde foi removida do corpo, então terá ocorrido movimento da parte do corpo. Tráfico é o ato de movimentar e comercializar algo ilegal. Uma vez que estar na posse de partes de corpo para fins comerciais é considerado ilegal, este relatório argumenta que o movimento de uma parte de corpo para venda ou transação comercial é tráfico de partes de corpo (FELLOWS apud ANDRADE, 2011).

E destaca ainda que,

é considerado tráfico de partes de corpo o transporte ou o movimento de uma parte de corpo, quer através de uma fronteira ou dentro de um país para venda ou transação comercial (FELLOWS apud ANDRADE, 2011).

A Lei nº 9.434/97, também conhecida como Lei de Transplantes, é a principal legislação que regula a remoção, doação e transplante de órgãos e tecidos humanos no Brasil. Essa lei estabelece diretrizes e procedimentos para garantir que tais práticas ocorram de forma ética e legal, protegendo tanto os doadores quanto os receptores. No entanto, a lei enfrenta desafios na sua implementação, especialmente no combate ao tráfico de órgãos.

Conforme é disposto em Lei, para que se possa ocorrer a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de uma pessoa falecida e destinar a outra pessoa para fins de transplante ou tratamento, deverá haver em todos os casos o diagnóstico de morte encefálica do indivíduo e subsequente autorização da família do mesmo.

Esta regulamentação visa assegurar que a remoção de órgãos ocorra de maneira ética e legal. Contudo, há evidências de que, em alguns casos, esses requisitos não são rigorosamente cumpridos, contribuindo para a perpetuação do tráfico de órgãos.

Pois neste sentido entende,

que essa atividade já é a terceira atividade mais lucrativa da atualidade. O mercado do tráfico de órgãos movimenta de 7 a 13 bilhões de dólares a cada ano no mundo levaram a Câmara a propor uma CPI para vir a investigar o crime, segundo o proponente, há indícios de comércio ilegal em pelo menos dois Estados, Minas Gerais e São Paulo. (SOUZA, 2011, p. 10).

Esse cenário cria um ambiente propício para que o tráfico de órgãos prospere e cresça cada vez mais, colocando em risco a vida e a dignidade de muitas pessoas.

Em uma visão perspectiva sociológica, o tráfico de órgãos pode ser visto como uma consequência das desigualdades sociais, da pobreza, da marginalização e da carência de serviços de saúde adequados. Em diversas nações, a demanda por órgãos para transplantes excede amplamente a oferta legal, o que favorece a criação de um mercado “negro” lucrativo.

Traficantes de órgãos obtém lucro aproveitando-se de situação de falta de instrução formal básica, ausência de perspectiva de emprego, falta de outros meios hábeis a própria manutenção da vida, optando assim, por pessoas desesperadas e sem condições de manifestar livremente sua vontade, por estarem em verdadeiro estado de necessidade. (TORRES, 2007, p. 38).

Pessoas em situação de vulnerabilidade, como os de baixa renda, imigrantes e refugiados, são muitas vezes exploradas como doadores involuntários ou se veem obrigadas a vender seus órgãos, em razão das suas condições econômicas críticas.

A conceituação do tráfico de órgãos deve levar em consideração não apenas

os aspectos legais e éticos, mas também o contexto socioeconômico que facilita a ocorrência dessa modalidade de crime. A vulnerabilidade das vítimas, a atuação do crime organizado e as falhas em fiscalização do poder policial e judiciário na implementação das leis são fatores cruciais que devem ser abordados para combater eficazmente o tráfico de órgãos no Brasil.

3. Histórico do tráfico de órgãos e seu Contexto Global

O tráfico de órgãos é uma prática criminosa que remonta a várias décadas e tem evoluído de forma preocupante ao longo dos anos. A história desse crime global revela um cenário marcado pela exploração de pessoas vulneráveis e pela crescente demanda por transplantes, impulsionada por avanços médicos e o aumento de doenças crônicas.

Nos anos 2000, o tráfico de órgãos se expandiu globalmente, com a participação crescente de redes criminosas organizadas. O tráfico passou a envolver uma logística mais complexa, incluindo a falsificação de documentos, a corrupção de funcionários públicos e o uso de intermediários para recrutar doadores involuntários. Países como China, Índia, Paquistão, Filipinas e Egito emergiram como pontos críticos desse comércio, devido às suas populações vulneráveis e à falta de fiscalização rigorosa.

A China, em particular, ganhou grande notoriedade por práticas controversas relacionadas ao uso de órgãos de prisioneiros executados. Relatórios de organizações de direitos humanos e investigações internacionais indicaram que muitos desses órgãos foram extraídos sem consentimento, o que levou a condenações generalizadas da comunidade internacional.

Segundo, Thaís de Camargo (2013, p.63), destaca que,

até o advento do Protocolo de Palermo, a preocupação era apenas com a prostituição. Hoje o foco é a proteção de qualquer forma de exploração, seja ela de índole sexual, laboral ou de remoção de órgãos, ocasionada pelo tráfico internacional.

A crescente visibilidade do tráfico de órgãos provocou respostas legislativas e regulamentares em nível global. Em 2004, a Organização Mundial da Saúde (OMS) adotou a Resolução WHA57.18, que instava os países membros a implementar medidas contra o tráfico de órgãos, incluindo a promoção de doações voluntárias e não remuneradas, essa organização solicitou então aos Estados-Membros para,

tomarem medidas no sentido de proteger os grupos mais pobres e vulneráveis contra o turismo de transplante e a venda de tecidos e órgãos, prestando atenção ao problema mais vasto do tráfico internacional de tecidos e órgãos humanos (OMS, 2004).

Além disso, a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, adotada em 2015, foi um marco significativo, estabelecendo normas para prevenir e combater este crime, proteger as vítimas e facilitar a cooperação internacional.

Apesar dos esforços internacionais, o tráfico de órgãos continua a ser um problema significativo. A demanda por órgãos transplantáveis excede em muito a oferta, criando um mercado lucrativo para os traficantes.

Tecnologias modernas, como a internet e as redes sociais, facilitam a operação de redes criminosas, permitindo o recrutamento de doadores e a coordenação de transplantes ilegais com maior eficiência.

Assim, Cícero Rufino Pereira (2007, p. 97) nos traz que o tráfico ocorre,

na atitude de alguém (o aliciador) enganar dolosamente ou coagir a vítima, apropriando-se de sua liberdade por dívida ou outro meio, sempre com o propósito de transferi-la a outro país ou a outra região dentro de um mesmo país, para fins de diversos tipos de exploração.

A vulnerabilidade econômica e social das vítimas permanece um fator central. Muitas vezes, pessoas em situação de extrema pobreza ou crise financeira são atraídas por promessas de pagamento por seus órgãos, apenas para serem enganadas, mal compensadas ou completamente exploradas.

4. O tráfico de órgãos no Brasil

O tráfico de órgãos no Brasil é um problema grave e preocupante, embora seja difícil obter dados precisos devido à natureza clandestina do crime. As estatísticas disponíveis são limitadas e frequentemente subestimam a real extensão do tráfico de órgãos no país. Conforme dispõe o Sistema Nacional de Transplantes (SNT) e do Ministério da Saúde, o Brasil possui um dos maiores programas de transplantes públicos do mundo, o que cria tanto oportunidades quanto desafios para a prevenção do tráfico de órgãos.

Estudos e investigações conduzidos por ONGs e organizações de direitos humanos sugerem que o tráfico de órgãos no Brasil está frequentemente ligado a redes criminosas organizadas, que exploram a vulnerabilidade econômica das vítimas. Regiões com altos índices de pobreza e desigualdade social, como o Norte e o Nordeste do país, são particularmente afetadas.

Essa prática muitas vezes acontece sem que a sociedade tenha conhecimento, envolvendo indivíduos que desaparecem sem deixar quaisquer vestígios, frequentemente pertencentes a grupos marginalizados, como os moradores de rua.

O tráfico humano é uma forma de dominação que se aproveita da vulnerabilidade das pessoas para explorá-las e controlá-las. Isso ocorre mediante pagamentos ou promessas, como ofertas de emprego, de modo a obter o consentimento das vítimas. Dessa forma, elas acabam em uma situação de perda total de direitos, ficando totalmente dependentes dos traficantes.

A situação atual do tráfico de órgãos no Brasil é alarmante, com diversos casos conhecidos e suspeitas de irregularidades em várias regiões. Embora existam esforços legislativos e de fiscalização para combater o tráfico de órgãos, os desafios permanecem significativos.

Essas redes atuam de maneira sofisticada e muitas vezes se infiltram nos próprios hospitais e clínicas de saúde, manipulando as listas de receptores de órgãos.

Esses casos são especialmente preocupantes, pois demonstram uma falha de segurança e controle dentro de instituições que deveriam zelar pela transparência e ética no tratamento de transplantes. Além disso, é comum que o crime de tráfico de órgãos seja associado a outros crimes, como o tráfico de pessoas, o que torna a questão ainda mais complexa e difícil de combater.

O Brasil precisa de políticas de combate ao tráfico de órgãos que incluam um enfoque social, visando diminuir a vulnerabilidade das populações mais atingidas. Esse enfoque deve passar por investimentos em educação, segurança e oportunidades econômicas nas áreas mais carentes. O combate a essa prática também depende do aperfeiçoamento da legislação penal e de iniciativas de cooperação internacional, uma vez que o tráfico de órgãos geralmente está ligado a redes transnacionais de crime.

A disparidade entre a demanda e a oferta de órgãos, combinada com a vulnerabilidade econômica de grandes segmentos da população, cria um ambiente propício para esse crime. A conscientização pública, a fiscalização rigorosa e a cooperação entre autoridades são essenciais para enfrentar e erradicar o tráfico de órgãos no Brasil.

5. Aspectos Legais da Lei nº 9.934/97 (Lei de transplantes)

A presente Lei estabelece as diretrizes para a remoção, doação e transplante de órgãos e tecidos no Brasil. Esta lei foi criada com o objetivo de regulamentar essas práticas de forma ética e legal, protegendo tanto doadores quanto receptores e prevenindo assim o tráfico de órgãos.

Ela determina que a remoção de órgãos de pessoas falecidas só pode ocorrer após a confirmação de morte encefálica, conforme os critérios definidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Ainda assim, é necessário o consentimento expresso da família do falecido.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) desempenha um papel crucial na

regulamentação dos procedimentos médicos relacionados aos transplantes de órgãos. As resoluções do CFM estabelecem critérios rigorosos para o diagnóstico de morte encefálica, sendo um pré-requisito essencial para a doação de órgãos. A Resolução CFM nº 1.480/97, por exemplo, detalha os procedimentos e critérios para o diagnóstico de morte encefálica, assegurando que este diagnóstico seja feito de maneira precisa e ética.

Neste sentido Maria de Fatima explica que,

O critério para o diagnóstico de morte cerebral é cessação irreversível de todas as funções do encéfalo, onde se situam estruturas responsáveis pela manutenção dos processos vitais autônomos, como a pressão arterial e a função respiratória. (SÁ, 2003, p.57).

Já nos casos de doadores vivos, a lei permite a doação de órgãos duplos, como rins, e partes de órgãos que não comprometam a saúde do doador, desde que haja consentimento livre e esclarecido do doador.

Além disso, a Lei nº 9.434/97 prevê em seu artigo 15, penalidades severas para aqueles que se envolvem em práticas ilegais relacionadas ao tráfico de órgãos.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Muitos casos já foram julgados no Brasil, como é o caso do processo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação Criminal: ACR 4280 PE 2003.83.00.027440-0.

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. PRELIMINARES: DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO; CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUSPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO EM FACE DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO (ARTIGO 80 DO CPP) E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS EM CONSONÂNCIA COM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM SINGULAR [CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 15 DA LEI Nº

9.434/97 (COMERCIALIZAR ÓRGÃOS) C/C ARTIGO 288 E 71 DO CPB E ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 9.437/97 (REALIZAR TRANSPLANTE - POST FACTUM IMPUNÍVEL]. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DO ARTIGO 15 E 16 DA LEI Nº 9437/97. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA. VÁRIOS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. EXACERBAÇÃO DAS PENAS COMINADAS. INEXISTÊNCIA. RÉUS PRIMÁRIOS DETENTORES DE BONS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CADA RÉU. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CPB. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS IN CONCRETO (PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA). CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. CONVALIDADA EM PRISÃO AD PENAM. INCIDENTES RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS PENAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

(TRF-5 - ACR: 4280 PE 2003.83.00.027440-0, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 22/08/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/09/2006 - Página: 684 - Nº: 170 - Ano: 2006)

No entanto, a aplicação dessas penalidades é frequentemente dificultada pela complexidade das investigações e pela necessidade de provas substanciais para condenação.

Além da Lei nº 9.434/97 que então regi sobre os transportes de órgãos, podemos mencionar ainda outras legislações que, por si só, se relacionam ao presente assunto do crime de tráfico de órgãos, sendo ele disposto na Lei nº 13.344/2016, a qual trata especificamente sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, a qual estabelecendo medidas para a prevenção e repressão a tal modalidade de crime, além de oferecer suporte às vítimas.

Dessa forma, compreende-se que o tráfico de pessoas geralmente engloba o tráfico de órgãos, sendo uma prática menos complexa e mais comum para os criminosos.

A Lei nº 13.344/2016 proporciona um amparo legal robusto às vítimas e prevê punições mais rigorosas para os autores desse crime. Além disso, nos artigos 4º, 5º e 6º, a lei sugere medidas de prevenção, repressão e assistência as vítimas do tráfico de pessoas.

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status ;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

Pesquisadores e estudiosos do direito frequentemente destacam a importância da regulamentação robusta e da fiscalização rigorosa para prevenir o tráfico de órgãos.

Embora a legislação seja abrangente e rigorosa, sua eficácia depende da aplicação consistente e da fiscalização rigorosa para prevenir e combater o tráfico de órgãos. A cooperação entre diferentes órgãos e a conscientização pública são essenciais para garantir a integridade e a ética nas práticas de transplantes no país.

6. Direito Constitucional e Direitos Humanos

O tráfico de órgãos humanos representa uma grave violação de diversos princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Entre esses princípios, destacam-se:

- **Direito à Vida:** O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º. O tráfico de órgãos compromete diretamente este direito, pois coloca em risco a vida e a saúde das vítimas, muitas vezes resultando em mortes ou graves sequelas.
- **Dignidade da Pessoa Humana:** Prevista no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O tráfico de órgãos trata seres humanos como mercadorias, desrespeitando completamente sua dignidade e valor intrínseco.
- **Direito à Integridade Física e Psíquica:** O artigo 5º, inciso III, assegura a inviolabilidade da integridade física e psíquica. A remoção forçada de órgãos e tecidos humanos sem consentimento viola essa integridade, causando traumas físicos e psicológicos profundos às vítimas.
- **Direito à Saúde:** O artigo 6º reconhece a saúde como um direito social. O tráfico de órgãos compromete o acesso equitativo a tratamentos de saúde, favorecendo práticas ilegais e desiguais que colocam em risco a saúde pública.

O tráfico de órgãos não só viola princípios constitucionais, mas também fere gravemente os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 3º, afirma que "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". O tráfico de órgãos, ao tratar indivíduos como fontes de lucro, desrespeita esses direitos essenciais.

Dessa forma, o tráfico de órgãos atenta contra direitos constitucionais e humanos fundamentais, e a implementação de políticas públicas eficazes, alinhadas a tratados internacionais, é vital para erradicar esse crime.

Além disso, a integridade física também é considerada um direito inalienável, porém, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 14, permite a

disposição gratuita do corpo apenas para fins altruísticos ou científicos, após a morte.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Contudo, "a integridade física é um direito fundamental inegociável, independentemente de consentimento, pois visa proteger a dignidade humana em sua totalidade" (Mendonça, 2021, p. 23).

Logo assim, compreende-se que essa disposição visa evitar abusos de terceiros, que ressaltam a importância de proteger indivíduos vulneráveis contra práticas ilegais de intermediação de órgãos.

Em conclusão, o tráfico de órgãos no Brasil representa uma das mais graves violações aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, que tem por finalidade assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à dignidade e à integridade física e psíquica dos indivíduos. Ao tratar seres humanos como mercadorias, o tráfico de órgãos fere profundamente os princípios constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana, fundamento central do Estado Democrático de Direito.

7. Propostas institucionais para o combate ao tráfico de órgãos.

Diante da continuidade do crime de tráfico de órgãos no Brasil e das dificuldades relacionadas à demora nos julgamentos e à ineficiência das condenações, houve-se uma necessidade urgente de o Poder Legislativo modificar e aprimorar as Leis para garantir mais eficácia na aplicação das penalidades. Essas mudanças são essenciais para erradicar esse crime no país.

Desta forma, a Câmara dos Deputados discute cerca de 15 projetos de Lei relacionados aos transplantes. Algumas dessas propostas abordam a regulamentação de transplantes realizados por planos de saúde privados, pois, nos contratos anteriores a 1998, as seguradoras ainda estão isentas de cobrir despesas com

transplantes, a menos que os procedimentos estejam explicitamente previstos no contrato.

Além disso, a Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou um projeto de lei que cria um programa nacional para a coleta e transplante de células do sangue do cordão umbilical de recém-nascidos. Essas células já são utilizadas em transplantes de medula óssea e têm potencial para outros tratamentos, como pesquisas com células-tronco.

Nesses contextos, as pessoas, pressionadas por um estado de necessidade, tornam-se mais vulneráveis e podem acabar sendo alvos desse tipo de crime.

Também vale destacar que o site do governo federal disponibiliza o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Público (BRASIL, 2019),

Tráfico de pessoas é o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; trabalho em condições análogas à de escravo; servidão; adoção ilegal ou exploração sexual.

Apesar da previsão legal para a doação de sangue de cordão umbilical, conforme a Lei nº 9.434/97, que exige que as gestantes sejam informadas sobre os benefícios da doação, a adesão ainda é baixa. Isso se deve, principalmente, à falta de conscientização e informação adequada, evidenciando a necessidade de campanhas mais abrangentes sobre o tema.

Atualmente, o tráfico de órgãos é tratado em uma legislação específica, mas ainda não há previsão explícita no Código Penal Brasileiro. Não existem projetos de lei em tramitação para incluir o tráfico de órgãos como crime tipificado no Código Penal, o que poderia contribuir para um combate mais rigoroso e sistemático a essa prática ilegal.

Diversas instituições têm apresentado propostas para melhorar o combate ao

tráfico de órgãos. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), por exemplo, defende o fortalecimento da cooperação internacional e a implementação de sistemas de rastreamento para garantir a transparência em todos os processos de doação e transplante. A OPAS também propõe a criação de uma rede de monitoramento contínuo para identificar irregularidades e práticas ilegais em tempo real.

Mediante fato, Julia Souza de Abreu (2014, p.20), destaca que,

Ocorre hoje, não só no Brasil, mas em todo o mundo, um crime onde, aqueles que possuem dinheiro e estão dispostos a gastar, e muito, compram órgãos em um mercado negro que só tem crescido nos últimos tempos movimentando bilhões ao ano. Verifica-se assim uma desigualdade gritante onde, só sobrevivem aqueles que são mais favorecidos financeiramente, há uma verdadeira mercancia de órgãos humanos, o que é expressamente vetado por lei.

Ainda sabe-se que, o crime orgazinado egixesse o conhecimento de varias pessoas em todas as areas, e assim, entende-se que,

A formação de quadrilha, envolvendo profissionais especializados, como médicos, enfermeiros, agenciadores, entre outros profissionais; e pessoas carentes de recursos financeiros, que enxergam esta prática como “lucrativa. (Duarte; Oliveira, 2016, p. 185).

No Brasil, a Sociedade Brasileira de Bioética (SBB) sugere a implementação de protocolos mais rigorosos para o diagnóstico de morte encefálica e para a autorização de transplantes, com o objetivo de reduzir as possibilidades de fraudes no sistema de doação. A SBB também defende o aumento da fiscalização em instituições de saúde, visando a evitar que essas práticas ilegais proliferem.

Também cabe destaque para o Projeto de Lei 2839/19, que visa integrar o ensino sobre doação e transplante de órgãos e tecidos nas instituições de ensino do Brasil, abrangendo desde o ensino fundamental até o superior. A proposta prevê que, no ensino fundamental, esse tema seja abordado na disciplina de Ciências, enquanto no ensino médio será vinculado à matéria de Ciências Biológicas.

Em um nível mais prático, o Conselho Federal de Medicina (CFM) já recomendou a criação de varas especializadas em crimes contra a saúde, incluindo o tráfico de órgãos. Isso permitiria a concentração de conhecimento técnico e jurídico,

agilizando os processos e a punição dos envolvidos. Além disso, essas varas poderiam atuar preventivamente, supervisionando as práticas de instituições médicas e garantindo o cumprimento das normas legais.

O tráfico de órgãos configura uma das mais graves violações aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, ao desrespeitar o direito à vida, a dignidade e a integridade das pessoas. A prática reflete uma grave falha na aplicação dos princípios do Estado Democrático de Direito e requer a implementação de políticas públicas eficazes e medidas de prevenção rigorosas, alinhadas aos tratados internacionais, para erradicar esse crime. A dignidade da pessoa humana, fundamento central da República, precisa ser protegida em todas as suas dimensões para que se preserve a justiça social e a segurança dos cidadãos.

Por fim, a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO) defende a realização de campanhas educativas permanentes para conscientizar a população sobre a importância das doações e combater o medo e a desinformação, que frequentemente impedem as famílias de consentirem com a doação de órgãos de entes falecidos.

8. Impacto Social e Econômico do Tráfico de Órgãos.

O impacto social e econômico do tráfico de órgãos é profundo e abrangente, afetando tanto as vítimas quanto a sociedade de maneira geral. No aspecto social, o tráfico de órgãos está diretamente ligado às desigualdades e vulnerabilidades de grupos marginalizados. Pessoas de baixa renda, frequentemente desesperadas por dinheiro, acabam vendendo seus órgãos para garantir a subsistência, enquanto indivíduos ricos se beneficiam desse comércio ilegal, buscando órgãos sem precisar enfrentar as longas filas de espera dos sistemas de saúde.

Essa forma de crime cria uma rede perversa de exploração, onde o tráfico de órgãos intensifica as desigualdades, já que os mais pobres se tornam as principais vítimas. Além disso, o tráfico de órgãos também está intrinsecamente ligado ao tráfico de pessoas, uma vez que muitas vezes as vítimas são traficadas para a remoção de

seus órgãos. Mulheres e crianças, em particular, são alvos fáceis para os traficantes, especialmente em áreas de conflito e regiões com baixo controle governamental, onde a falta de instituições fortes facilita a exploração. A Organização Mundial da Saúde (OMS) identificou regiões como o Paquistão, China e Brasil como pontos críticos desse mercado negro, onde a fiscalização é insuficiente para combater essas práticas.

No campo econômico, o tráfico de órgãos gera um mercado negro altamente lucrativo, com intermediários e profissionais da saúde envolvidos em redes criminosas que se beneficiam financeiramente dessa exploração. Segundo relatórios da UNODC, as vítimas geralmente recebem uma fração do valor real pago pelos receptores, enquanto os traficantes e intermediários retêm a maior parte do lucro.

Essa situação alimenta um ciclo de pobreza e desigualdade, já que as vítimas continuam em condições de extrema vulnerabilidade após a venda de seus órgãos, muitas vezes sem acesso a cuidados de saúde adequados (UNODC, 2021).

A situação econômica e social gerada pelo tráfico de órgãos perpetua a exclusão e a exploração. A ausência de uma fiscalização eficiente e a fragilidade institucional são facilitadores desse mercado, permitindo que criminosos operem com impunidade. A combinação da pobreza estrutural e das oportunidades econômicas limitadas leva muitas vítimas a um estado de desamparo, perpetuando um ciclo de pobreza e dependência. Esse ciclo contribui para o aprofundamento das desigualdades sociais e o fortalecimento de redes criminosas que exploram a vulnerabilidade dos mais fracos.

Para enfrentar o problema do tráfico de órgãos, é essencial uma cooperação internacional robusta, com medidas de controle e fiscalização transnacionais que possam rastrear e combater esse mercado em várias frentes. Políticas públicas eficazes que combatam a pobreza e garantam melhores condições de vida para populações vulneráveis são essenciais para prevenir a exploração.

A implementação de programas de conscientização e proteção social, além de regulamentações rigorosas nos sistemas de saúde, pode desempenhar um papel vital

na erradicação desse crime. A criação de barreiras legais para impedir o comércio ilegal de órgãos, acompanhada de ações que promovam justiça social, é um passo fundamental para proteger as vítimas e reduzir as desigualdades que sustentam esse mercado negro.

Em suma, o tráfico de órgãos intensifica as desigualdades sociais e econômicas, explorando os mais vulneráveis e perpetuando uma rede criminosa que opera à margem da lei. A ausência de fiscalização eficiente e a fragilidade institucional em muitos países contribuem para a expansão desse mercado negro. Para enfrentar o problema, é essencial uma cooperação internacional robusta, além de políticas públicas que protejam as vítimas e promovam a justiça social.

9. Conscientização e Educação.

A conscientização e a educação pública desempenham um papel essencial na prevenção do tráfico de órgãos no Brasil. A desinformação e a falta de diálogo sobre a doação de órgãos frequentemente contribuem para a escassez de doadores legais e, por consequência, incentivam o mercado clandestino de órgãos.

No Brasil, iniciativas como o setembro verde têm se destacado como ferramentas importantes para sensibilizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, desmistificando mitos e preconceitos, como o receio de que o corpo do doador fique desfigurado após a doação.

Além disso, a sanção da Lei nº 14.722/2023, que cria a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e tecidos, reforça a importância da educação contínua sobre o tema, propondo medidas como campanhas permanentes de conscientização e atividades educativas nas escolas. Essa legislação tem como objetivo aumentar o número de doadores e fortalecer o sistema nacional de transplantes, melhorando o acesso às informações corretas sobre a doação de órgãos e incentivando uma maior adesão da população a essa prática voluntária e legal.

Outro projeto que merece destaque é, “Campanha Coração Azul”, um projeto

do governo federal, juntamente com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que reforça a ideia de que o conceito de humanidade e respeito à vida deve prevalecer sobre as diferenças e interesses econômicos.

Ao usar o Coração Azul, indivíduos contribuem para aumentar a visibilidade do problema e demonstram solidariedade com as vítimas, aderindo à causa contra o tráfico de pessoas, um crime transnacional e globalizado que precisa de ações conjuntas e contínuas para ser combatido de forma eficaz.

O sucesso dessas campanhas depende do envolvimento de toda a sociedade. Ações conjuntas entre governos, instituições de saúde, organizações não governamentais e a população são essenciais para criar um ambiente onde a doação de órgãos seja entendida e praticada de forma ética e legal. A conscientização sobre os benefícios da doação voluntária ajuda a reduzir a demanda por práticas ilegais, oferecendo uma alternativa segura e regulamentada para atender à necessidade de transplantes.

Essas iniciativas visam não apenas combater a desinformação, mas também reduzir a demanda por práticas ilegais, como o tráfico de órgãos, que afeta principalmente pessoas em situações de vulnerabilidade socioeconômica. O envolvimento de toda a sociedade, incluindo governos, instituições de saúde e a própria população, é fundamental para garantir que a doação de órgãos ocorra de maneira ética e legal, salvando vidas e fortalecendo a confiança no sistema de transplantes.

A educação e a conscientização pública representam passos cruciais para enfrentar o tráfico de órgãos e promover a doação ética. Campanhas como o Setembro Verde e a Campanha Coração Azul são exemplos de como o engajamento social pode gerar uma mudança cultural que fortalece a confiança no sistema de transplantes e salva vidas. A informação adequada e o apoio legislativo ajudam a garantir que a doação de órgãos ocorra de forma segura, transparente e justa, proporcionando uma alternativa ao mercado ilegal e protegendo as pessoas mais vulneráveis.

10. Tecnologias e Inovações no Controle de Transplantes

O uso de tecnologias e inovações no controle de transplantes é essencial para garantir a transparência e a eficiência dos processos, bem como para combater o tráfico de órgãos. Diversas ferramentas têm sido desenvolvidas para aprimorar o controle e a gestão do sistema de transplantes, tanto no Brasil quanto globalmente.

Uma das principais inovações nesse campo é o Registro Nacional de Transplantes. No Brasil, o Sistema Nacional de Transplantes (SNT), gerido pelo Ministério da Saúde, é uma das maiores redes de transplantes do mundo, e utiliza tecnologia para controlar a fila de espera e a distribuição de órgãos de maneira mais justa e eficiente.

A ética no uso de dados e a proteção da privacidade das vítimas são questões centrais na aplicação dessas tecnologias. Bancos de dados sintéticos, como os desenvolvidos pela OIM e Microsoft, permitem o compartilhamento de informações essenciais para combater o tráfico sem comprometer a segurança pessoal das vítimas. Isso possibilita uma abordagem colaborativa e global na formulação de políticas públicas e combate ao tráfico, promovendo a segurança e a justiça social.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), em parceria com a Microsoft, desenvolveu uma plataforma de dados que utiliza algoritmos para criar bancos de dados sintéticos, preservando a privacidade das vítimas enquanto compartilha dados essenciais para a comunidade global de combate ao tráfico. Isso permite que governos e organizações realizem pesquisas e formulem políticas com base em evidências, fortalecendo a luta contra o tráfico de órgãos e garantindo que os recursos tecnológicos sejam utilizados de forma ética e eficaz.

As tecnologias e inovações no campo dos transplantes, como o Registro Nacional de Transplantes e plataformas de dados para combate ao tráfico, são componentes cruciais para a criação de um sistema de transplantes seguro e transparente. Esses recursos permitem não só otimizar a gestão de órgãos e a justiça

na fila de espera, mas também dificultam as operações de redes criminosas.

A combinação de tecnologia, inovações sociais e ética no uso de dados fortalece a confiança no sistema de transplantes e auxilia na construção de uma sociedade mais justa, onde a doação de órgãos pode ocorrer de maneira segura e equitativa.

11. Considerações Finais

A presente pesquisa sobre a implementação da lei contra o tráfico de órgãos no Brasil nos permite observar que, embora a legislação seja robusta, ela ainda enfrenta inúmeros desafios para efetivar e radicalizar a presente modalidade de crime. A Lei nº 9.434/1997, conhecida como Lei de Transplantes, estabelece uma base legal importante para regulamentar o processo de doação e transplante de órgãos, porém, a efetividade dessa lei esbarra em questões complexas, como a clandestinidade das operações de tráfico, a insuficiência de fiscalização e, em alguns casos, a corrupção em setores que deveriam zelar pela integridade desse processo.

A prática do tráfico de órgãos não só viola direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, mas também se alimenta de um contexto de desigualdades sociais e econômicas que expõe pessoas vulneráveis à exploração. A clandestinidade desse crime e a atuação de redes criminosas organizadas evidenciam a necessidade urgente de uma maior integração entre os diversos setores do governo e da sociedade, incluindo o sistema de saúde, a justiça e as forças de segurança pública.

Para além do aprimoramento das leis, é essencial que sejam implementadas políticas públicas que abordem a conscientização da população sobre a doação de órgãos e promovam campanhas educativas permanentes. Além disso, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, a criação de protocolos mais rigorosos para o diagnóstico e registro de doadores e a inclusão de tecnologias inovadoras para monitorar o processo de transplante são fundamentais para prevenir fraudes e proteger as vítimas.

Em suma, o combate ao tráfico de órgãos no Brasil requer uma resposta coordenada e eficaz de diversas frentes, apoiada por políticas públicas bem estruturadas e pela colaboração internacional. É preciso que a sociedade, juntamente com as instituições, se mobilize para assegurar que o sistema de transplantes seja um espaço de solidariedade e respeito à vida, e não um mercado explorador das necessidades alheias. Somente através de esforços contínuos e integrados será possível proteger a dignidade humana e garantir que o direito à saúde e à vida sejam respeitados em sua plenitude.

12. Referências

ABREU, Juliana Souza. **Tráfico de órgãos e indisponibilidade do corpo entre a objetificação do sujeito e a tutela jurídica da dignidade humana**. 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/16610>. Acesso em: 06 nov. de 2024.

ANDRADE, Daniela. **O Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos: Do Protocolo de Palermo à declaração de Istambul, 2011**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-econcursos/daniela.pdf/view>. Acesso em: 05 nov. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=em%20lei%20especial.,Art.,parte%2C%20para%20depois%20da%20morte. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/gestao-da-politica-e-dos-planos-nacionais-de-enfrentamento-ao-trafficico-de-pessoas>. Acesso em: 04 nov. 2024.

DUARTE, Polyana Vidal; OLIVEIRA, Mara Conceição Vieira de. **O Tráfico de Órgãos no Brasil: Direito Civil – Constitucional Versus Mercantilização da Pessoa**. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/download/3493/3005>. Acesso

em 06 nov. 2024.

Jusbrasil. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação Criminal: ACR 4280 PE 2003.83.00.027440-0**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/273248>. Acesso em: 10 de novembro de 2024

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Resolução da Assembleia Mundial da Saúde 57,18, sobre órgãos e transplantes de tecidos, 22 de maio de 2004**, Disponível em: http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA57/A57_R18-en.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas**. São Paulo: LTR, 2007.

RODRIGUES, Thaís de C. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.203. ISBN 9788502190429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502190429/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito e direito ao proprio corpo: doação de órgãos, incluindo o estudo da Lei nº 9.434/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.211/01**. 2.ed.rec., atual. e ampl. Belo Horizonte; Del Rey, 2003.

SOUZA, Vinícius Cabral Gomes de. **Transplante e tráfico de órgãos: uma abordagem a luz da lei nº 9.434/97**. João Pessoa: FESP, 2011.

MENDONÇA, Rebeka Mendonça Oliveira. **A integridade física e os direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Editora Poisson, 2021.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2007.

UNODC. *Relatório sobre Tráfico de Pessoas e Órgãos*. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 15 set. 2024.